



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530600-85.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e PABLO AMARAL RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, a fim de reduzir as reprimendas impostas a CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e PABLO AMARAL RAMOS para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1530600-85.2024.8.26.0228

VOTO Nº 60966

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado(a): Fabrizio Sena Fusari

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelantes: CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PABLO AMARAL RAMOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

**CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e
PABLO AMARAL RAMOS, parcialmente
inconformados com a r. sentença que os
condenou, cada um, às penas de 09 (nove) anos,
05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de
reclusão, em regime inicial fechado, e
pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no
valor unitário mínimo, como incursos no artigo
157, §2º, e §2º-A, I, do Código Penal (fls.
140/147), apelam (fls. 160/164), postulando tão-
somente a reforma da dosimetria — pena-base no
piso; fração redutora de 1/3 pelas atenuantes;
afastamento da majorante do emprego de arma
de fogo ou a aplicação de apenas uma causa de**

aumento de pena em observância ao artigo 68, parágrafo único do Código Penal.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 167/176), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 199/207).

É o relatório.

Inferre-se dos autos que, no dia 22 de dezembro de 2024, por volta das 6h30, na Avenida Raimundo Pereira Magalhães, próximo ao Rodoanel, cidade de São Paulo, os apelantes, previamente ajustados e agindo em concurso de agentes, comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um motociclo BMW/G310 GS, de placa DUU9G32, avaliado em R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), duas alianças, dois capacetes e um aparelho celular, pertencentes às vítimas Mirianlene Pereira Siqueira e Rodrigo Siqueira do Carmo.

**Pormenorizou, assim, a
denúncia:**

“Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os ora denunciados, agindo em concurso de agentes, a bordo de uma motocicleta (Yamaha/Tenere 250, cor verde camuflada) e portando arma de fogo, abordaram e ameaçaram as vítimas Mirianlene Pereira Siqueira e Rodrigo Siqueira do Carmo, que trafegavam com a motocicleta BMW/G310 GS, de placa DUU9G32, com o intuito de subtraí-la. Quando as vítimas desembarcaram da motocicleta, foram imediatamente revistadas pelos denunciados, que tinham comportamento agressivo e tentaram dar uma “coronhada” na cabeça de Rodrigo, mas este se esquivou do golpe. Os roubadores, então, subtraíram as alianças das vítimas, o celular de Rodrigo, os dois capacetes que os ofendidos utilizavam, além da motocicleta, e

se evadiram no sentido do bairro de Taipas.

Ocorre que Policiais Militares realizavam patrulhamento pela Rua Jacinto Pereira, por volta das 20h50, quando presenciaram a colisão entre a motocicleta BMW/GS310 (cor preta, placa DUU9G32), conduzida por PABLO e CAIO HENRIQUE, e o veículo Fiat/Palio (cor azul, placa CHX2906), conduzido por Israel Viana da Silva, momento em que os denunciados se evadiram, o que causou estranheza aos policiais, que os perseguiram e procederam a abordagem. Durante esta abordagem, os policiais foram informados, via COPOM, sobre o roubo ocorrido anteriormente. Questionados, os denunciados deram versões contraditórias sobre o veículo, razão pela qual ambos foram presos em flagrante” (fls. 91/92).

Inicialmente, insta salientar que, in casu, a prova colhida sob o crivo do

contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o veredicto condenatório de fls. 140/147.

O presente recurso, visa, exclusivamente, o redimensionamento das reprimendas.

Quanto às majorantes, restaram comprovados o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo.

Ao vítimas sempre narraram o concurso de dois indivíduos e o emprego de arma de fogo pelo réu Pablo, que ocupava a garupa, asseverando que, além da arma ter sido apontada em direção aos ofendidos, também foi utilizada para desferir uma coronhada (mídia).

Insta destacar que a ausência de apreensão da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa não impede o reconhecimento da causa de aumento de pena em questão, máxime se confirmada pela vítima.

Constitui entendimento jurisprudencial que, se a palavra dos ofendidos pode o mais, identificar o roubador, seria um contrassenso não admitir pudesse o menos, isto

é, comprovar a presença e/ou a utilização de arma.

No que concerne às reprimendas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, cabendo, todavia, pontuais reparos.

A pena-base, justificadamente, em razão das circunstâncias e consequências do crime, foi fixada na terça parte acima do patamar mínimo legal, o que deve ser mantido.

Consignou o d. magistrado, *verbis*: “Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade dos acusados, as circunstâncias e consequências do crime assumiram, no caso concreto, acentuada reprovabilidade, motivo pelo qual devem ser valoradas negativamente. Com efeito, depreende-se das declarações das vítimas que ambas foram agredidas pelos acusados: enquanto o réu Pablo desferiu uma coronhada contra o ofendido R. e tentou desferir outra, sem sucesso em razão de o ofendido ter desviado, a vítima M. foi puxada bruscamente pelo réu Caio, violências essas que extrapolam a elementar de

violência do tipo penal. Ainda, as vítimas foram ameaçadas por diversas vezes, tendo a vítima R. suportado ameaças de maior grau intimidativo, tal como ameaça de morte pela suspeita de que seria policial militar. Outrossim, essa vítima., ao ser questionada, disse expressamente que alterou sua rotina em razão dos fatos, deixando de conduzir motocicletas, pois tem medo de novamente ser agredido e roubado. Por fim, em relação às consequências do crime, a motocicleta ficou extremamente danificada, sendo constatada sua “perda total”, de acordo com o narrado pelo ofendido R., o que é reforçado pelo laudo pericial da motocicleta acostado a fls. 103/112. Houve dano material também, em razão da conduta dos acusados de tentarem se evadir, para indivíduo que nem sequer estava envolvido no crime (condutor do veículo Palio), eis que a moto colidiu com o referido veículo” (fls. 145).

Na segunda fase, em razão das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, as penas foram reduzidas no patamar de 1/5 (um quinto). Todavia, considerando a presença de duas atenuantes, mais proporcional, na hipótese, o retorno da pena-base ao mínimo legal.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presentes as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma branca, foram as penas aumentadas na fração de 1/3 (um terço) e depois em 2/3 (dois terços).

Entretanto, como aventado pela combativa defensoria, impende aplicar-se a regra disposta no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, *in verbis*: “No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”.

Dessarte, na terceira etapa, aplica-se apenas o aumento de 2/3 (dois terços).

Recalculadas nos parâmetros acima mencionados, restam as sanções redefinidas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, para cada réu.

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, insta conservar-se a adoção

da modalidade inicial fechada, pois tem-se que a opção pelo regime prisional mais rigoroso — calcada na gravidade concreta do delito em tela, além do *quantum* das reprimendas, atendeu ao disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de *reduzir as reprimendas* impostas a **CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e PABLO AMARAL RAMOS** para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator